

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.074**DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Cria, na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC).

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a corrupção viola direitos sociais e individuais indisponíveis cuja defesa incumbe ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que a criação de órgãos de atuação ministerial especializados no combate à corrupção, com atribuição cível e criminal, reforça a proteção dos bens jurídicos tutelados;

CONSIDERANDO que não existe diferença ontológica entre ilícito penal e civil, senão para atribuir diferentes sanções ao autor do mesmo ato de corrupção;

CONSIDERANDO a necessidade de maior integração entre os órgãos de execução do Ministério Público incumbidos do combate à corrupção nas esferas cível e criminal;

CONSIDERANDO a conveniência de compartilhamento de informações para implementação de medidas preventivas, recuperatórias, compensatórias e punitivas,

R E S O L V E

Art. 1º – Fica instituído, na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC).

Art. 2º – O GAECC tem por finalidade prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público incumbidos da prevenção e repressão aos ilícitos penais e civis praticados em detrimento do patrimônio público ou que atentem contra a probidade administrativa, atribuídos a agentes vinculados à Administração Pública direta ou indireta, estadual ou municipal, ou a entidades privadas que sejam destinatárias de recursos públicos, em especial nas seguintes hipóteses:

I – crimes contra a Administração Pública (particularmente, os previstos nos arts. 312 a 317, 321, 332, 333, 337-B e 337-C do Código Penal);

II – crimes relacionados a licitações e demais certames de interesse público (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 311-A do Código Penal);

III – crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967);

IV – crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998) e crimes envolvendo organizações e associações criminosas (Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 e art. 288 do Código Penal), nas hipóteses de conexão entre estes e qualquer dos demais crimes previstos neste artigo;

V – atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992), particularmente os previstos nos arts. 9º e 10 da referida lei;

VI – inquéritos civis ou procedimentos preparatórios instaurados com fundamento na proteção do patrimônio público e social (art.13, VII, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985);

VII – ações populares para a proteção do patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da Constituição da República);

VIII – procedimentos, medidas e ações relacionados à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

Parágrafo único – Os atos ilícitos referidos neste artigo podem ter origem em qualquer esfera de atuação estatal, excetuada a área segurança pública, que permanece regida pelas disposições da Resolução GPGJ nº 2.021, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 3º – O GAIECC terá atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro e contará com o apoio da Coordenadoria de Segurança e Inteligência, dos Centros de Apoio Operacional e dos Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional.

Art. 4º – O GAIECC será integrado por 1 (um) Coordenador e 2 (dois) Subcoordenadores, além de Promotores de Justiça em número que atenda às finalidades previstas no art. 2º, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça, e contará com estrutura administrativa compatível com sua destinação.

Art. 5º – Incumbe ao GAIECC:

I – oficiar nas representações, peças de informação, expedientes de ouvidoria, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios de natureza criminal, bem como ajuizar a respectiva ação penal e as medidas cautelares cabíveis;

II – oficiar nas representações, peças de informação, expedientes de ouvidoria, inquéritos civis ou procedimentos preparatórios, celebrar termos de ajustamento de conduta, expedir recomendações e ajuizar ação civil pública ou de improbidade administrativa, bem como as medidas cautelares cabíveis.

§ 1º – O GAIECC somente poderá atuar:

I – Se houver pedido de auxílio formulado expressamente pelo Promotor Natural;

II – Mediante prévia e expressa anuência do membro do Ministério Público com atribuição, se a iniciativa da atuação partir do próprio Grupo.

§ 2º – Em ambos os casos previstos no parágrafo anterior, a atuação do GAIECC dependerá de expressa concordância do Promotor Natural com o disposto no § 5º deste artigo, bem como de autorização do Procurador-Geral de Justiça, que deverá ser publicada no Diário Oficial.

§ 3º – Cabe ao Coordenador do GAIECC emitir pronunciamento a respeito da relevância institucional do auxílio solicitado pelo Promotor Natural e da possibilidade de seu deferimento, considerando, em particular, o seguinte:

I – a lesividade, a repercussão, a gravidade ou a complexidade dos fatos investigados;

II – a ocorrência de situação em que a segurança do membro do Ministério Público com atribuição esteja em risco;

III – a necessidade de potencialização dos instrumentos investigatórios, o compartilhamento de provas e a integração entre as instâncias de responsabilização, reduzindo-se a dissonância entre os lapsos temporais de resposta estatal, bem como o risco de decisões conflitantes.

§ 4º – Deferido o auxílio, nos termos dos parágrafos anteriores, os membros do GA ECC poderão inspecionar e fiscalizar, nos termos da lei, estabelecimentos públicos e privados, convocar reuniões e oitivas, atender a qualquer do povo, adotando as providências cabíveis e cientificando os interessados das medidas tomadas, bem como solicitar o auxílio técnico de serviços públicos ou conveniados para o desempenho de suas atribuições.

§ 5º – Os ilícitos identificados pelo GA ECC, nas fiscalizações a que se refere o parágrafo anterior, serão investigados independentemente de nova anuência do Promotor Natural, que será devidamente cientificado do ocorrido.

§ 6º – Em hipóteses específicas e mediante ajuste entre os respectivos Coordenadores, o GA ECC poderá atuar de forma integrada a outros grupos de atuação especializada do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 7º – O auxílio do GA ECC cessará por solicitação do órgão de execução com atribuição ou mediante ato do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do Coordenador.

Art. 6º – A atuação do GA ECC será realizada, prioritariamente, na fase de investigação e de ajuizamento das ações cabíveis, incumbindo ao Promotor Natural oficiar nos ulteriores atos e termos processuais.

Parágrafo único – Será excepcionalmente admitida a atuação do GA ECC em juízo, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do Coordenador, desde que haja concordância do Promotor de Justiça com atribuição.

Art. 7º – O Coordenador do GA ECC apresentará ao Procurador-Geral de Justiça, a cada quadrimestre, relatório das atividades do Grupo.

Art. 8º – O auxílio prestado pelo GA ECC não acarretará a incidência do disposto no art. 2º da Resolução GPGJ nº 1.344, de 22 de setembro de 2006.

Art. 9º – Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções GPGJ nºs 1.707, de 22 de dezembro de 2011, e 1.782, de 4 de dezembro de 2012.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2016.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça